



Habeas Corpus nº 0057063-70.2026.8.19.0000

FL. 1

Ação Originária nº 0800984-61.2026.8.19.0057

Impetrante: ROBERTA DA CONCEIÇÃO LOPES (OAB/RJ 234.762)

Paciente: LUCAS DA SILVA REGO

Autoridade Coatora: Juízo da Vara Única da Comarca de Sapucaia/RJ

Relator: JDS DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de **LUCAS DA SILVA REGO**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Sapucaia/RJ, nos autos do processo nº 0800984-61.2026.8.19.0057.

Alega a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da manutenção da sua prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, pois ausentes elementos concretos do seu vínculo com a droga e sendo tal medida desnecessária.

Sustenta também ausência do *fumus comissi delicti* uma vez que a droga foi apreendida na posse de outra pessoa e com o paciente nada foi encontrado.

Outrossim, quanto ao *periculum libertatis*, destaca que o paciente é primário e o fato de ter sido investigado em procedimento policial não justifica a manutenção do acusado em prisão preventiva.

Alega que a decisão que manteve a custódia cautelar é genérica, uma vez que não foram apresentados motivos que a justificassem.

Argumenta que outras medidas cautelares menos graves são suficientes para obter o mesmo resultado de proteção do bem jurídico, observando o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que as circunstâncias que culminaram na prisão em flagrante do paciente não se revestiram de qualquer gravidade.

Quanto à liminar, afirma estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão, pois ausentes os pressupostos exigidos para decretar a prisão preventiva e, portanto, trata-se de prisão ilegal,

Requer liminarmente a revogação da prisão preventiva ou subsidiariamente a substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP). No mérito, almeja a confirmação da medida liminar.



Habeas Corpus nº 0057063-70.2026.8.19.0000

FL. 2

Ação Originária nº 0800984-61.2026.8.19.0057

É o relatório. Passo a decidir

O *Habeas Corpus* é remédio constitucional de caráter excepcional, cabível quando alguém sofre ou se encontra na iminência de sofrer constrangimento ilegal, sobretudo no que tange à sua liberdade de locomoção.

Com efeito, outro aspecto de suma relevância a ser considerado é que não cabe, no restrito âmbito do *Habeas Corpus*, o exame de matéria de mérito, uma vez que a via eleita não comporta dilação probatória nem permite análise aprofundada acerca da autoria e da materialidade delitivas. Tal apuração demanda produção de provas, o que extrapola os limites do *Habeas Corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.

Feitas essas considerações, não assiste razão à Defesa, sendo analisado o pedido de liminar, que se insurge contra a manutenção da prisão do réu, ora paciente, ante a ausência dos requisitos previstos em lei e desnecessidade da prisão.

Consta nos autos principais que o paciente foi preso em flagrante em 09/07/2026, tendo o Ministério Público oferecido denúncia imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33 e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, porque em comunhão de desígnios com a codenunciada guardavam para fins de tráfico, 2.430 g de cloridrato de cocaína e em data não precisamente apurada, perdurando até esse aludido dia se associou a corré para praticar o crime de tráfico de drogas.

O paciente foi submetido à audiência de custódia em 11/07/2026, oportunidade em que a autoridade apontada como coatora converteu a prisão em flagrante em preventiva, após parecer favorável à conversão do MP.

No caso concreto, a decisão que manteve a prisão preventiva se encontra adequadamente fundamentada, tendo apontado com clareza os elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar, notadamente a apreensão de farta quantidade de material entorpecente, as declarações prestadas em sede policial pela corré, o *modus operandi* para a prática do crime e o relatório da vida pregressa do acusado que registra investigação pela prática de crime do mesmo tipo.

Segue trecho da decisão de determinação, ID. 295793507 originais:

“[...] Trata-se de ação penal proposta em face de LUCAS DA SILVA REGO e MIRELLA DA COSTA CHARLES, denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput,

Habeas Corpus nº 0057063-70.2026.8.19.0000

FL. 3

Ação Originária nº 0800984-61.2026.8.19.0057

ambos da Lei nº 11.343/06, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal.

Vieram os autos defesa preliminar apresentada por LUCAS DA SILVA REGO e pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MIRELLA DA COSTA CHARLES.

Com efeito, a **denúncia atribui aos acusados a guarda e manutenção em depósito, para fins de difusão ilícita, de 2.430g de cloridrato de cocaína**, fracionados em 1.100 invólucros, contendo inscrições alusivas à facção criminosa Terceiro Comando Puro. Segundo a imputação, LUCAS, apontado nas investigações como gerente do comércio de drogas no Distrito do Pião, teria recrutado MIRELLA para exercer a função de “guarda-roupas”, mediante remuneração de R\$ 1.000,00.

Na noite anterior ao flagrante, os denunciados teriam ajustado, por meio do WhatsApp, a entrega da carga, tendo LUCAS orientado MIRELLA, inclusive, a apagar as mensagens trocadas. **No dia seguinte, durante o cumprimento de mandado de busca na residência de LUCAS**, este teria quebrado seu aparelho celular ao perceber a chegada das equipes policiais. Posteriormente, os agentes dirigiram-se à residência de MIRELLA, que admitiu guardar a droga e indicou espontaneamente o local em que se encontrava.

Quanto à defesa preliminar de LUCAS, **não prosperam as alegações de ausência de situação flagrancial e de justa causa para o prosseguimento da ação penal.**

Com efeito, a circunstância de os entorpecentes não terem sido encontrados na posse direta do acusado não afasta, por si só, a imputação do crime de tráfico, cujo tipo penal é de ação múltipla, tampouco elimina os elementos que apontam para sua atuação conjunta com a corré.

Habeas Corpus nº 0057063-70.2026.8.19.0000

FL. 4

Ação Originária nº 0800984-61.2026.8.19.0057

Ao contrário, a própria dinâmica apurada indica que LUCAS adotava como estratégia não conservar consigo a carga de entorpecentes, valendo-se de terceiros para sua guarda. A denúncia descreve que foi ele quem recrutou MIRELLA, ofereceu-lhe remuneração, ajustou o local de entrega da droga e determinou que fossem apagadas as mensagens trocadas entre ambos.

Além disso, não procede a alegação de que a imputação esteja fundada exclusivamente nas declarações de MIRELLA. A versão apresentada pela corré encontra respaldo nas circunstâncias objetivas da diligência, inclusive na informação obtida pelos policiais de que a carga pertencente a LUCAS estaria guardada com ela e na subsequente localização de expressiva quantidade de cocaína exatamente no local indicado. Soma-se a isso a conduta atribuída ao acusado de quebrar seu aparelho celular ao avistar as equipes policiais, circunstância compatível, em juízo de cognição próprio desta fase processual, com a tentativa de eliminação de elementos probatórios.

Há, portanto, suporte probatório mínimo suficiente para o exercício da ação penal, devendo as teses defensivas relacionadas à efetiva participação do acusado ser examinadas após a instrução, sob o crivo do contraditório.

No que concerne à prisão preventiva de LUCAS, permanecem presentes fundamentos concretos que recomendam a manutenção da custódia.

Nesse ponto, assume especial relevância o Relatório de Vida Progressa juntado aos autos. Embora os registros ali constantes não possam ser tratados como condenações definitivas nem utilizados, isoladamente, como maus antecedentes, o documento revela quadro cautelar que não pode ser ignorado na análise prospectiva do risco decorrente da liberdade do acusado.

Habeas Corpus nº 0057063-70.2026.8.19.0000

FL. 5

Ação Originária nº 0800984-61.2026.8.19.0057

Com efeito, o relatório registra, além de ocorrências anteriores por ameaça, lesão corporal, dano e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, dois termos circunstanciados de 2025 por porte de drogas para consumo próprio e, sobretudo, a existência do Inquérito nº 109-00045/2026, ainda em andamento, no qual LUCAS figura como autor por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Este último registro assume particular importância porque se refere a delitos da mesma natureza daqueles ora imputados e coincide com a informação constante da denúncia de que LUCAS já vinha sendo investigado pela 109ª DP como gerente do comércio de entorpecentes no Distrito do Pião.

Não se pretende extrair do relatório qualquer antecipação de culpabilidade pelos procedimentos anteriores, mas considerá-lo em conjunto com os elementos concretos destes autos. **A quantidade e forma de acondicionamento da droga, sua vinculação ostensiva ao TCP, a posição de gerência atribuída ao acusado, o emprego de terceiro para ocultação da carga, a orientação para apagamento das conversas e a destruição do aparelho celular quando da chegada da polícia formam quadro que evidencia, nesta fase, risco concreto de reiteração delitiva e de interferência na produção da prova.**

A própria defesa reconhece que nenhuma droga foi encontrada na residência de LUCAS. Tal circunstância, entretanto, longe de infirmar necessariamente a imputação, mostra-se compatível com o modus operandi descrito na denúncia, segundo o qual o acusado, justamente para reduzir sua exposição à atuação policial, confiava a terceiros a custódia dos entorpecentes.

Por conseguinte, quanto a LUCAS, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se, por ora, insuficientes, devendo ser



Habeas Corpus nº 0057063-70.2026.8.19.0000

FL. 6

Ação Originária nº 0800984-61.2026.8.19.0057

mantida a prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
. [...]” Grifos nosso

Dessa forma, afasta-se, neste juízo de cognição sumária, a alegação de ausência ou deficiência de fundamentação.

A decisão impugnada respeitou os preceitos constitucionais e processuais vigentes.

Como se verifica dos autos, ao contrário da alegação defensiva, a prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos extraídos dos autos, sendo mantida a custódia, notadamente, considerando a sua vida pregressa com registro de investigação de crime da mesma espécie somada a apreensão de farta quantidade de material entorpecente em contexto de comercialização, elementos indicativos de vinculação ao TCP, de emprego de terceiro para ocultação da carga, orientando-a para apagar as conversas e a destruição do aparelho celular quando da chegada da polícia.

Os elementos constantes dos autos apontam para, em tese, a autoria do paciente que se valia de outrem para guarda de farta quantidade de drogas, evidenciando, nesta fase, risco concreto de reiteração delitiva e de interferência na produção da prova, conforme apontado no decisum atacado.

Portanto, a manutenção da prisão preventiva do paciente mostra-se necessária, adequada e proporcional, diante da presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 312 e art. 313, I, do Código de Processo Penal, afastando-se a alegada desnecessidade da medida cautelar mais grave.

O fato de o as drogas não serem encontradas na moradia do acusado não desconstitui a situação concreta, pois segundo os dados dos autos ele praticava a conduta junto com outra pessoa que escondia a droga em sua residência a ser comercializada.

Acerca da alegação de o acusado ser tecnicamente primário, a jurisprudência pátria é pacífica quanto à possibilidade de decretação da prisão preventiva, ainda que o réu seja primário e possua condições pessoais favoráveis, quando presentes elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública ou à instrução criminal, como ocorre na hipótese.



Habeas Corpus nº 0057063-70.2026.8.19.0000

FL. 7

Ação Originária nº 0800984-61.2026.8.19.0057

Por fim, ao revés do alegado, as circunstâncias que culminaram na prisão em flagrante do paciente revelaram efetiva gravidade concreta.

Os elementos dos autos apontam que a aplicação de outras medidas cautelares menos graves seria insuficiente para obter o mesmo resultado de proteção do bem jurídico.

Assim sendo, indefiro a medida liminar requerida.

Oficie-se o Juízo de origem para que tome ciência da presente decisão.

Dispensar às informações da autoridade apontada como coatora.

Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça.

JDS Desembargador **MARCELLO DE SÁ BAPTISTA**
Relator